

**A: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II EM BELO HORIZONTE.
GERÊNCIA EXECUTIVA EM BELO HORIZONTE – MG**

Av. Amazonas, 266, – Centro – Belo Horizonte/ MG.
CEP 30.180-001.

Da: **AIGLE EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Al. dos Umbuzeiros, 342 B – Caminho das Árvores. Salvador/ BA.
CEP 41.820-680.

Ref.: **AO PROCESSO Nº 35663.000167/2019-70.**

Assunto: Resposta Ofício SEI nº 4/2021/SERLLC - SR-II/DIVOF - SR-II/SR-II-INSS - Contrato nº 19/2020 - Prestação do serviço de manutenção predial nas Gerências de Duque de Caxias, Niterói e Campos dos Goytacazes.

Prezado (a) Senhor (a):

A Aigle Empreendimentos LTDA., empresa legalmente constituída, com sede na Alameda dos Umbuzeiros, 342-B, Caminho das Árvores – Salvador – BA, inscrita no CNPJ nº 00.118.039/0001-08, representada pelo sócio Claudio Luis Arruda Silva, vem à presença de V.S.^a, apresentar esclarecimentos quanto a sua capacidade técnico-profissional.

Em resposta ao Ofício SEI nº 4/2021/SERLLC - SR-II/DIVOF - SR-II/SR-II-INSS, enviado por e-mail datado de 07/01/2021, na qual solicita apresentação da comprovação da capacidade técnico-profissional, em atendimento ao Item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2020, expomos a seguir os motivos devidamente comprovados e a documentação técnica em anexo, referente ao atendimento ao item supracitado.

Preliminarmente citamos o Acórdão 481/2004 Plenário do Tribunal de Contas da União, onde o mesmo determina, não poder ser exigido que uma empresa participante de licitação tenha antes de adjudicado o objeto para si, a obrigação de manter em seu quadro permanente profissionais que seriam utilizados na execução de um possível contrato futuro como segue:

“o critério adotado estabelece uma falsa correlação entre o quadro de pessoal pré-existente à época da licitação e a garantia de realização dos serviços ao desprezar o fato de que, após vencida a licitação, a empresa poderá organizar sua capacidade produtiva de modo a dar cumprimento ao contrato que será celebrado. O Ministro-Relator diz ainda que ‘a quantidade e a qualidade dos profissionais que prestarão o serviço serão relevantes durante a execução do contrato, e não antes.’ Observa-se ainda que o fato de a comprovação ser prévia faz com que

todas as licitantes incorram em custos desnecessários, uma vez que as obrigam a manter, em período anterior à divulgação do resultado da licitação, quadro de pessoal para atender a um contrato que será celebrado com apenas uma das concorrentes.”

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegítima merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre a licitante e os profissionais atendem o regrado no dispositivo do Item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2020 em comento. Não é presumível exigir que, a Licitante Vencedora, mantenha profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto:

“abstinha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)”

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Também o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

A Contratada, já tinha disponibilizado toda a documentação dos Profissionais Responsáveis Técnicos pertencente ao quadro permanente da Aigle Empreendimentos Ltda. durante o certame licitatório, quais sejam:

- Engenheiro Eletricista – Sr. Renan Alves de Lima, CREA nº 1407610880
- Engenheiro Civil – Sr. Joao Carlos de Lima, CREA nº SP-5060473513/D

Conforme comprovação em anexa, a Licitante Vencedora possui em seu quadro societário da empresa uma Engenheira Civil – Sra. Milla Dourado Novais, CREA nº 0516515420, portanto não há do que se falar em não atendimento do Edital referente ao item 9.11.2.

Para efeito de esclarecimento é muito importante determinar o significado da expressão “quadro permanente”, definição esta que consta em diversos editais a exemplo do edital do Ministério da Justiça e Segurança Pública, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2020, PROCESSO Nº 08004.000229/2020-78.

“Quadro Permanente – Equipe constituída por profissionais que mantém vínculo formal com a Contratada na condição de sócio, diretor, empregado ou responsável técnico.”

A Licitante Vencedora já sagrou vencedora de diversos certames e jamais houve um questionado no que tange a comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

A Licitante Vencedora atendeu plenamente o item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2020.

Salvador, 08 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

Claudio Luis Arruda Silva
Sócio